

LEI Nº 376, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

**Estatuto dos Servidores do Município de
Saúde do Iguaçu**

ÍNDICE

TÍTULO I

Capítulo Único	- Disposições Preliminares	4
----------------	----------------------------	---

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS	4
-----------------------------------	---

Capítulo Único	- Disposições Preliminares	4
----------------	----------------------------	---

TÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	5
--	---

Capítulo I	- Do Concurso Público	5
Capítulo II	- Do Provimento	7
Seção I	- Das Formas e dos Requisitos do Provimento	7
Seção II	- Da Nomeação	8
Subseção I	- Da Garantia	8
Subseção II	- Da Posse	9
Subseção III	- Do Exercício	10
Subseção IV	- Do Estágio Probatório	11
Subseção V	- Da Estabilidade	12
Subseção VI	- Do Enquadramento	13
Seção III	- Da Promoção	13
Seção IV	- Da Readaptação	13
Seção V	- Da Reversão	14
Seção VI	- Do Aproveitamento	14
Seção VII	- Da Reintegração	15
Seção VIII	- Da Recondição	15
Capítulo III	- Da Vacância	16
Seção Única	- Da Substituição	18

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	19	
Capítulo I	- Dos Direitos	19
Seção Única	- do Vencimento e da Remuneração	19
Capítulo II	- Das Vantagens	21
Seção I	- Das Diárias	22
Seção II	- Das Gratificações e dos Adicionais	23
Subseção I	- Da Gratificação de Função	23
Subseção II	- Da Gratificação Natalina	24
Subseção III	- Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Atividades Penosas	24
Subseção IV	- Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários	25
Subseção V	- Do Adicional Noturno	26
Subseção VI	- Do Adicional de Férias	26
Capítulo III	- Das Férias	27
Capítulo IV	- Das Licenças	28
Seção I	- Disposições Gerais	28
Subseção I	- Da Licença para Tratamento de Saúde	29
Subseção II	- Da Licença à Gestante	30
Subseção III	- Da Licença à Paternidade	31
Subseção IV	- Da Licença por Adoção	31
Subseção V	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	32
Subseção VI	- Da Licença pelo Afastamento do Cônjuge ou Companheiro (a)	32
Subseção VII	- Da Licença para o Serviço Militar	32
Subseção VIII	- Da Licença para Atividade Política	32
Subseção IX	- Da Licença para Tratar de Assuntos de Interesses Particulares	33
Subseção X	- Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	33
Subseção XI	- Da Licença Especial	34
Capítulo V	- Dos Afastamentos	34
Seção I	- Disposições Gerais	34
Seção II	- Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade	35
Seção III	- Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial	36
Seção IV	- Do Afastamento para Frequência a Curso de Treinamento, Aperfeiçoamento ou Especialização	36
Seção V	- Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	36
Capítulo VI	- Das Concessões	37
Capítulo VII	- Do Tempo de Serviço	38
Capítulo VIII	- Da Jornada de Trabalho, do Sobreaviso e do Banco de Horas	39
Seção I	- Da Jornada de Trabalho	39
Seção II	- Do Sobreaviso	39
Seção III	- Do Banco de Horas	40
Capítulo IX	- Do Direito de Petição	41

TÍTULO V

DO MAGISTÉRIO		42
Capítulo I	- Disposições Gerais	42
Capítulo II	- Da Fixação Funcional e da Remoção	42

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR		43
Capítulo I	- Disposições Gerais	43
Capítulo II	- Da Acumulação	44
Capítulo III	- Dos Deveres e das Proibições	45
Seção I	- Dos Deveres	45
Seção II	- Das Proibições	46
Capítulo IV	- Das Responsabilidades	48
Capítulo V	- Das Penalidades	50
Capítulo VI	- Da Prisão Administrativa	53
Capítulo VII	- Do Afastamento Preventivo	54
Capítulo VIII	- Da Sindicância	54

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO		55
Capítulo I	- Do Processo Administrativo	55
Capítulo II	- Da Revisão do Processo	59

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR		59
Capítulo I	- Disposições Gerais	59
Capítulo II	- Da Assistência Social e à Saúde	59
Capítulo III	- Do Salário Família	59

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS		60
--------------------	--	----

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		61
-----------------------------------	--	----

LEI Nº 376, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saudade do Iguaçu.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Saudade do Iguaçu e eu Rogério Gallina sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública que recebe dos cofres públicos vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3º Cargo é o centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, provido e exercido por um titular hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.

Art. 4º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de seu cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Os cargos públicos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 6º Os cargos e as funções públicas são dispostos em grupos ocupacionais, de acordo com a natureza dos serviços, sendo acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos e as funções públicas não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 7º A investidura em cargo de provimento efetivo se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a existência de vagas, o comprometimento de recursos com pessoal, a rigorosa ordem de classificação e os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender encargos de direção, de chefia e de assessoramento em caráter provisório ou permanente, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, preenchidos, preferencialmente, por servidores efetivos que possuam comprovada experiência ou habilitação profissional, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa e têm como essência o elemento confiança.

Parágrafo único. A posse em cargo de provimento em comissão determina o concomitante afastamento do servidor da função de que for titular, ressalvados os casos de acumulação permitida legalmente.

Art. 9ª Os servidores em exercício em cargos de provimento em comissão serão equiparados, no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um.

TÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. A realização de concurso público para provimento de cargo efetivo caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município.

Art. 11. Os concursos são de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As provas serão escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas, obedecidos a critérios de avaliação mensurável e verificável.

§ 2º No concurso para provimento de cargos que exijam formação de nível superior haverá obrigatoriamente prova de títulos.

Art. 12. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará à ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do mesmo, dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 13. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações para o cargo a que se habilitar;

III - assegurar-se-á aos candidatos meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação;

IV - quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

Art. 14. Deverão constar das instruções no edital de concurso:

I - a denominação de cada cargo a ser provido, o número de vagas ofertadas, os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, a jornada de trabalho e o vencimento inicial;

II - o prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a juízo do Prefeito Municipal;

III - demais regulamentações e requisitos necessários para sua realização.

Art. 15. As condições para a realização de concurso serão estabelecidas em edital afixado no átrio do prédio da Prefeitura Municipal e publicadas por, no mínimo, 3 (três) vezes, no órgão oficial do Município, divulgado através de meio eletrônico e na imprensa falada local.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. 16. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 17. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Art. 18. São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser civilmente responsável;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;
- VI - ter se habilitado previamente em concurso e ter sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- VII - não estar condenado criminalmente ou respondendo processo por crime hediondo;
- VIII - ter atendido as condições prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Art. 19. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 20. É de competência privativa do Prefeito Municipal prover os cargos públicos do Executivo.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 21. A nomeação é o ato de provimento de cargo ou função pública que se completa com a posse e o exercício.

Art. 22. A nomeação far-se-á:

I - em caráter estável, quando se tratar de cargo efetivo;

II - em comissão, de livre exoneração, quando se tratar de cargos isolados, para desempenho de funções públicas eventuais ou de confiança que, em virtude da lei, assim devam ser provido.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 23. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os requisitos e o desenvolvimento do servidor na Carreira, mediante promoção e progressão, constam da lei que fixar as diretrizes do Sistema de Cargo ou Carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I

DA GARANTIA

Art. 24. O servidor, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 25. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento e poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 2º No ato da posse, o candidato declarará por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, se é aposentado por qualquer regime de previdência e apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que se comprove a inexistência da acumulação, respeitado o prazo fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 27. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo a que se habilitou em concurso público.

Art. 28. Cumpre à autoridade que der posse, sob pena de responsabilidade, verificar se foram satisfeitas as condições legais.

§ 1º O termo de posse será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 29. Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições em cargo ou função pública.

§ 1º Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 2º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 5º No caso de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados pelo órgão de pessoal no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 31. No caso de reintegração, o exercício, na função, terá início dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato.

Art. 32. O servidor terá exercício em órgão da Prefeitura, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência de serviço, a pedido ou de ofício, comunicando ao órgão de pessoal qualquer movimentação que ocorra.

Art. 33. O afastamento de servidor de uma repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, se verificará nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante autorização do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, a aquisição da estabilidade e a permanência no serviço público, mediante a apuração e verificação dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade

§ 1º Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de avaliação, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 55, desta Lei.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 106, incisos I a VIII, 133 a 137, e os afastamentos para participar de cursos de formação de interesse da administração, desde que autorizados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso nas licenças previstas no art. 109, incisos I, V, VI, VII e VIII e nos afastamentos previstos nos arts. 133 a 137, desta Lei.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na administração, sendo que o tempo que o servidor exercer qualquer um dos cargos especificados neste parágrafo, não será contado para fins de estágio probatório.

§ 6º Além dos requisitos referidos neste artigo apurar-se-ão o domínio metodológico e o domínio de conteúdo no desempenho do cargo dos integrantes do Magistério.

Art. 35. Ao chefe do servidor compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto, ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório.

§ 1º Anualmente, e sempre que solicitado pela administração, o chefe imediato do servidor deverá enviar ao órgão de pessoal da Prefeitura cópia do boletim de informações do servidor que se encontra em estágio probatório.

§ 2º Sem prejuízo da remessa de boletins periódicos, o chefe imediato da repartição, ou do órgão em que trabalha o servidor que se encontra em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, através de relatório final, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término do período de estágio probatório, ao órgão de pessoal, as informações com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 3º De posse dos boletins emitidos pelo chefe imediato, e do relatório final emitido pela Comissão Especial de Avaliação de Estágio, após manifestação da assessoria jurídica, o responsável pelo órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor no serviço público.

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor no serviço público, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º O órgão de pessoal encaminhará toda a documentação, o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 36. O servidor em estágio probatório somente poderá ser exonerado, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio, em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 37. Findo o período de estágio probatório, sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

SUBSEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 38. Estabilidade é o instrumento que possibilita a permanência, no serviço público, após o cumprimento do período de estágio probatório, de servidor investido em cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 39. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 40. O servidor adquire estabilidade no serviço público e não em função específica, podendo ser transferido pela administração para função equivalente ao do cargo de nomeação.

SUBSEÇÃO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 41. O candidato habilitado em concurso público e nomeado na forma da lei integrará o Quadro de Pessoal da Prefeitura ou o Quadro de Pessoal do Magistério, mediante enquadramento no Cargo, Nível e Classe correspondente ao respectivo Grupo Ocupacional, nos termos do que dispõe o respectivo Plano de Cargos ou Plano de Carreira.

Art. 42. Nas situações motivadas pela transformação de cargo ou alteração de carga horária, o enquadramento será realizado na forma do que dispuser a lei que os motivou.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 43. A promoção será realizada na forma do que dispuser o plano de cargos e vencimentos a que o servidor esteja relacionado.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, por junta médica oficial do Município, e processo regular, requisitado, quando necessário, os serviços e análises de especialistas.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptado.

§ 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimentos ou vantagens efetivamente percebidas pelo servidor.

Art. 45. A readaptação só será feita, se devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor diminuir sua eficiência na função que exercer;

II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo único. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico fornecido por junta médica oficial do Município.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 46. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, mediante inspeção médica.

Art. 47. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga, sendo-lhe cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 48. A reversão se dará a pedido ou de ofício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, não podendo o vencimento ser inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 49. Aproveitamento é o reingresso do servidor em disponibilidade em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 2º Se julgado capaz, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de dez (10) dias, contados da cientificação do mesmo por ofício.

Art. 50. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo no serviço público municipal.

Art. 51. O aproveitamento será tornado sem efeito, e a vaga extinta, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Extinguindo-se a disponibilidade, caracterizará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma deste Estatuto.

Art. 52. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimentos compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

§ 2º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo obedecerá às normas fixadas em lei e a remuneração será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município de Saudade do Iguçu, no cargo de provimento.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Tendo o cargo sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 52, desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 54. O servidor reintegrado será submetido a exame médico pericial.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do antigo ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 57. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício;
- III - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- IV - devido a processo administrativo disciplinar ocasionado por falta grave;
- V - por excesso de despesa.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- IV - por abandono do cargo;

§ 2º A exoneração por excesso de despesa será precedida de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com os seguintes critérios:

- I - o ato normativo deverá especificar:
 - a) a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

b) a atividade funcional e o órgão ou entidade administrativa objeto de redução de pessoal;

c) o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

d) o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

e) os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

II - o critério geral para identificação impessoal será escolhido entre:

a) menor tempo de serviço;

b) maior remuneração;

c) menor idade.

III - o critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

IV - os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

V - a indenização a que se refere a letra “d” do inciso I equivalerá a um mês de remuneração por ano de trabalho e em caso de ano não completo à proporção de 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado

Art. 58. A exoneração de cargo em comissão e o afastamento de servidor estável de função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 59. A exoneração por falta grave ocorrerá quando, em processo administrativo disciplinar, verificar-se culpa ou dolo do servidor.

Art. 60. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, ou aposentar-se;

III - da publicação:

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.
- c) da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

Art. 61. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido, de ofício, ou por destituição.

SEÇÃO ÚNICA

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Substituir-se-á um servidor em casos excepcionais em que seu cargo não possa ficar vago, por ser de extrema relevância o desempenho de tal função para a administração.

Art. 63. Os servidores investidos em funções de confiança e os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno da Prefeitura ou, no caso de omissão, seus substitutos serão designados por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 1º A substituição será automática nos casos previstos no Regimento Interno da Prefeitura, dependendo de ato administrativo baixado pelo Prefeito, nos demais casos.

§ 2º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerado por todo o período.

§ 3º Ocorrendo a substituição remunerada, o substituto perceberá os vencimentos do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 4º Excepcionalmente, por conveniência administrativa, o titular de cargo em comissão poderá ser nomeado, ou designado cumulativamente como substituto de outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS
SEÇÃO ÚNICA
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária, fixada por lei, pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 66. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, em cada cargo, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, respectivamente.

§ 1º Excluem-se do teto de remuneração os adicionais previstos nos incisos V a VI do art. 80, desta Lei.

§ 2º A menor remuneração não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 67. O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou da função quando:

- I - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens, e o vencimento do cargo em comissão.
- III - designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e do mandato e nos casos do inciso III, quando o servidor for cedido a órgão estadual ou federal em virtude de convênio de cooperação técnica ou por motivo de cedência, com ônus para o órgão de origem.

Art. 68. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço sem motivo justificado. Se for o último ou o primeiro da semana, perderá, também, os 2 (dois) dias do descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

II - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - a remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em exoneração;

V - o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal;

VI - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e ausências justificadas, ressalvadas as concessões, os horários especiais e as hipóteses de compensação de carga horária.

§ 1º O pagamento previsto no inciso III deste artigo cessará no dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou for comunicada sua evasão do estabelecimento penal.

§ 2º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.

§ 3º No caso de ocorrer atraso de até uma hora em relação ao início do expediente, ou saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

§ 4º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo serviço.

Art. 69. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 70. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 71. O servidor que for exonerado, em débito com o erário, ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 72. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 73. O vencimento e as vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - da prestação de alimentos;
- II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal;
- III - de requisição judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento e provento nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As gratificações são acessórias, não se incorporam à remuneração permanente do servidor e só vigoram enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito à concessão.

§ 4º As vantagens pecuniárias não serão contadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 75. A servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, poderá ser atribuída, além da passagem, diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, quando o deslocamento exigir pernoites fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 76. Os valores das diárias serão fixados por lei municipal, bem como sua abrangência e alcance, e revistos por Decreto do Executivo Municipal, considerando-se como índice de revisão os percentuais atribuídos à revisão dos vencimentos dos servidores do Município.

Art. 77. O servidor que receber diária e não se afastar da sede do Município por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 78. As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor.

Parágrafo único. Para efeitos de horas extras, o recebimento de diárias exclui o cômputo das horas excedentes à carga horária diária.

Art. 79. Nos deslocamentos em que não exija pernoite haverá somente o pagamento de despesas de alimentação, mediante a apresentação de nota da despesa.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 80. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 81. A servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador será atribuída gratificação pelo seu exercício, em conformidade com o que estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos ou Plano de Carreira a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Afastando-se da função, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 82. A servidores estaduais ou federais, regularmente cedidos para o Município, investidos em funções mencionadas no artigo anterior, poderá ser paga gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo de origem.

Art. 83. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de gratificação de função a servidor pelo exercício de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 84. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

Art. 85. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 86. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 87. As verbas variáveis percebidas pelo servidor serão calculadas pela média do ano, para efeitos de gratificação natalina.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 88. Será concedido adicional ao servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixada em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º O Chefe do Executivo aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, periculosidade e penosidade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes. Em não sendo regulamentado o quadro, aplica-se a legislação federal pertinente.

§ 4º As normas referidas neste artigo incluem medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 89. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 90. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 91. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção do adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, de acordo com os graus máximo, médio e mínimo, apurados mediante laudo elaborado por profissional com habilitação em segurança do trabalho.

Art. 92. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou tóxicos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 94. O adicional pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 95. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 96. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, observando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, caso o interesse público exigir.

§ 1º O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior não atenderá ao disposto no “caput” deste artigo e sim à duração necessária determinada pela chefia imediata, a qual responderá pelos abusos.

§ 2º O serviço extraordinário será precedido de autorização, por escrito, da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, respondendo esta por abusos.

Art. 97. Os servidores nomeados para cargo em comissão e os designados para função de confiança não fazem jus ao recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 98. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52’30”).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 99. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, de chefia, de assessoramento, de encarregado ou de coordenador, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 100. As vantagens percebidas pelo servidor a título de gratificação ou de adicional serão calculados pela média do período aquisitivo, aplicando-se sobre o valor obtido o terço de férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 101. A cada 12 (doze) meses de efetivo serviço o servidor terá direito a férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º As férias a que o servidor fizer jus serão na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, no período aquisitivo.

§ 2º A necessidade de que trata o “caput” deste artigo deverá ser atestada pelo chefe imediato.

§ 3º As férias serão gozadas, nos 12 (doze) meses seguintes ao término do período aquisitivo, em dias consecutivos, preferencialmente, podendo também ser em até três etapas, desde que sejam requeridas pelo servidor, e no interesse da administração.

§ 4º A escala poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 5º As férias dos professores e especialistas de educação observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação.

§ 6º Os servidores com exercício em estabelecimentos de ensino ou órgãos vinculados à área de educação, à exceção de professor, terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo órgão de educação do Município, durante o período de férias escolares.

§ 7º O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção ou transferência.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de interesse público.

Art. 102. O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com o pagamento do vencimento do mês em que o servidor gozará-las, acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º É vedada a conversão de férias em abono pecuniário.

§ 2º O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que teria direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A indenização a que se refere o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 103. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Art. 104. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 105. Para fins de remuneração das férias, as vantagens pecuárias percebidas ao longo do período aquisitivo serão acrescidas pela média desse período, na proporção de 1/12 (um doze) avos, cujo procedimento serve de base para o cálculo nas situações de indenização devido à exoneração.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante;
- III - à paternidade;
- IV - por adoção;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;

- VI - por afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para tratar de assuntos de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - licença especial.

Art. 107. Terminada a licença, o servidor tomará exercício imediatamente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 108. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, VI, VIII e X do art. 106 desta Lei.

Art. 109. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 110. Será concedida licença ao servidor, para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, por período de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando o período indicado no atestado ou laudo médico for superior a 15 (quinze) dias, o servidor será submetido à avaliação médica, cabendo à Prefeitura pagar somente os vencimentos correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias da licença.

Art. 111. No curso da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da mesma, com perda total do vencimento correspondente ao período usufruído e suspensão disciplinar.

Parágrafo único. O servidor poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 112. Expirado o prazo da licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 113. O servidor em gozo de licença comunicará ao órgão de pessoal o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. O disposto no “caput” se estende a quaisquer das licenças previstas no art. 106 desta Lei.

Art. 114. O atestado ou o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo tratando-se de lesões produzidas por acidente, doenças profissionais ou moléstias referidas no art. 116 desta Lei.

Art. 115. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena tão logo se verifique a inspeção.

Art. 116. A licença ao servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida mediante atestado ou laudo médico e submetido o servidor à avaliação médica.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 117. À servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante avaliação médica.

§ 1º Se a criança nascer prematuramente, antes da concessão da licença médica, o início desta contar-se-á a partir da data do parto.

§ 2º Em caso de aborto justificado, comprovado por avaliação médica, será concedida licença remunerada à servidora por 30 (trinta) dias, mediante avaliação médica pericial.

§ 3º Em sendo aborto provocado, a licença será de 15 (quinze) dias sem vencimentos.

§ 4º No caso de natimorto, a licença será de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a servidora ser submetida a exame médico pericial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 118. Até o 6º (sexto) mês do período de amamentação, durante a jornada de trabalho, a servidora terá direito à uma hora de intervalo para amamentar a criança, podendo dividi-lo em 2 (dois) períodos de meia hora.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 119. O servidor terá licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho.

§ 1º Para não perder o benefício o servidor deverá comprovar essa situação com a apresentação de cópia da certidão de nascimento da criança ao órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 2º Se a prova não for feita, o servidor não terá direito aos vencimentos dos 5 (cinco) dias, que serão contados como faltas para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 120. Em caso de adoção ou guarda judicial, poderá ser concedida licença à servidora, quando adotar legalmente menor de até 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. A licença será concedida após à entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção, comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 121. Considera-se a idade da criança, para a concessão da licença por adoção, a data da entrega da criança aos pais adotivos.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida nos seguintes prazos:

- I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver de zero a seis meses;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de três anos incompletos a seis anos.

§ 2º Findo a licença a servidora deverá retornar ao trabalho.

§ 3º São improrrogáveis os prazos fixados nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 122. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, sem remuneração, mediante parecer de junta médica em que fique comprovada a necessidade de assistência direta do servidor.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PELO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A)

Art. 123. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a), que for deslocado (a) para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo fora do Município.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração e será interrompida a requerimento do servidor.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 124. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica, mediante apresentação de documentos oficiais.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, ou os encargos de segurança nacional, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 125. O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, encarregado ou coordenador, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 126. A critério da administração e desde que não cause prejuízos ao serviço público, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos de interesses particulares, sem remuneração, com pedido devidamente justificado, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ultrapassar o final do mandato do Prefeito que a conceder.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço público.

§ 2º Somente será concedida nova licença depois de transcorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 3º A concessão da licença sem vencimentos se dará somente por ordem do Executivo Municipal e o requerente aguardará em exercício sua concessão.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 127. É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato na entidade sindical representativa da categoria dos servidores municipais, não podendo ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de diretor-presidente na referida entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função, quando empossado no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 128. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a licença especial de três meses, com a respectiva remuneração, sem prejuízo do cargo.

Parágrafo único. A licença somente será concedida no interesse da administração, sendo vedada o acúmulo de duas licenças.

Art. 129. Perde o direito à licença especial o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família com remuneração;
 - b) licença para tratar de assuntos de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
 - d) licença para o exercício de mandato sindical;
 - e) licença para o exercício de mandato eletivo.

Art. 130. A requerimento do servidor a licença poderá ser parte convertida em pecúnia na proporção de um mês de remuneração por quinquênio e dois meses de licença.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. Conceder-se-á ao servidor os seguintes afastamentos:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para estudo ou missão oficial;
- III - para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado;

IV - para exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 132. O servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, em virtude de convênio de cooperação técnica, cabendo o ônus da remuneração do servidor conforme definido no respectivo convênio ou ato de cedência.

§ 1º Na hipótese de cedência para outro Município para o desempenho de cargo em comissão, o afastamento será sem remuneração e o tempo não será contado para efeitos de quinquênio, promoção, progressão de vencimentos e licença especial.

§ 2º Nas demais situações o servidor contará o tempo de serviço para todos os efeitos funcionais.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato expedido pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 133. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal, o qual deverá considerar, para a concessão do afastamento, a conveniência administrativa, a oportunidade e o aproveitamento do servidor no Serviço Público Municipal.

§ 1º A ausência não excederá ao mandato do Prefeito e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos de interesses particulares antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

§ 3º Os afastamentos previstos no caput deste artigo, quando concedidos, dão direito ao servidor à remuneração do cargo.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA A CURSO DE TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 134. Ao servidor matriculado em curso de treinamento, de aperfeiçoamento ou especialização, poderá ser concedida dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular ao curso, mediante a comprovação da frequência ao mesmo e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A dispensa será concedida nas situações em que o curso vise o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º Em caso de acumulação de cargos, somente será concedida a dispensa quando o curso visar ao aproveitamento do servidor em relação a ambos.

§ 3º Nas situações em que o curso não tiver relação com o aproveitamento do servidor no serviço público, poderá ser concedida a dispensa mediante compensação de carga horária.

§ 4º A concessão depende de autorização do Prefeito, a requerimento do servidor, que mencionará o tempo de sua duração e a finalidade.

§ 5º A dispensa com compensação de carga horária somente será contada para todos os efeitos funcionais e de tempo de serviço depois de efetivada a compensação.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 135. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo efetivo, o servidor poderá contribuir às suas expensas, para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde residia ao ser eleito.

Art. 136. Cumprido o mandato, o servidor tem o prazo de 30 (trinta) dias, no máximo, para assumir o cargo.

Art. 137. O período de mandato eletivo não será contado para todos os efeitos legais, apenas para efeitos de tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 138. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios, primos, cunhados, sobrinhos, sogros e avós.

Art. 139. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

Art. 140. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Art. 141. À família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à data do falecimento.

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 142. Contar-se-á para todos os efeitos legais e funcionais somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 143. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 144. Será considerado como de efetivo exercício, além das ausências ao serviço previstas no art. 138, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Saudade do Iguaçu, em cargo de provimento efetivo.

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação ou estudo, nos termos do que dispõe este Estatuto;

f) por convocação para o serviço militar.

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;

V - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou autorizado pelo Prefeito Municipal;

VI - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva municipal, conforme disposto em normatização específica baixada pelo Prefeito Municipal;

VII participação em missões devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, no interesse do serviço público.

Art. 145. É vedada a soma de tempo de serviço simultâneo prestado em 2 (dois) ou mais cargos ou funções.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO, DO SOBREAVISO E DO BANCO DE HORAS

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 146. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais é de 08h (oito) horas diárias e 40h (quarenta) horas semanais, em dias úteis, de segundas a sextas-feiras, com exceção da jornada do cargo de Professor e de profissionais, conforme definido em lei, que têm jornada de 04h (quatro) horas diárias e 20h (vinte), ou 24h (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O horário de início e término da jornada diária, e o intervalo para refeições, serão fixados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 147. Durante o período fixado para o cumprimento da jornada de trabalho, não é permitido ao servidor afastar-se do local de serviço sem autorização do chefe imediato, devendo ocupar-se com atividades inerentes à função que desempenha, organizando o local de trabalho com afazeres afins, quer na execução de serviços de recuperação, conserto, revisão dos equipamentos colocados à sua disposição, ou que utiliza como ferramenta de trabalho.

Art. 148. O servidor ocupante de cargo em comissão, ou investido em função de confiança, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado, sempre que houver necessidade, ou no interesse da Administração.

SEÇÃO II

DO SOBREAVISO

Art. 149. Para atender a necessidades específicas de serviço, poderá ser utilizado o instituto do sobreaviso, cuja remuneração do servidor corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal e aplica-se em períodos além jornada de trabalho, noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Dependendo da situação em que se der a necessidade da utilização do instituto do sobreaviso, o servidor não necessitará permanecer no local de trabalho, podendo ficar em sua própria casa, ou em local diverso, bastando deixar informado o local onde possa ser encontrado ou telefone para contato.

SEÇÃO III

DO BANCO DE HORAS

Art. 150. A jornada de trabalho poderá ser flexibilizada, de conformidade a conveniência administrativa, ou necessidade do servidor.

§ 1º A flexibilização da jornada de trabalho, também denominada “Banco de Horas”, tem por finalidade a reposição integral da carga horária não cumprida pelo servidor que necessite se ausentar do serviço durante o horário de trabalho, bem como compensar eventuais horas extras que forem por aquele realizadas, dispensando os acréscimos nos vencimentos.

§ 2º É de incumbência do superior imediato o lançamento das anotações nos controles de ponto, bem como a organização da reposição da jornada não cumprida, podendo o próprio servidor apresentar escala de reposição da carga a ser compensada.

§ 3º As horas trabalhadas além ou aquém jornada estabelecida para o servidor serão depositadas em Banco de Horas e compensadas, posteriormente.

§ 4º O período de apuração do Banco de Horas será mensal, devendo o servidor tomar ciência.

Art. 151. O servidor que necessitar se ausentar do serviço para freqüentar cursos e eventos de interesse particular, aula, ou acompanhar familiares, procederá às anotações para fins de compensação de carga horária.

Art. 152. Nas situações em que a Prefeitura necessite dos serviços do servidor, além da jornada normal de trabalho, ou em dias em que não haja expediente, para atender necessidades próprias ou esporádicas, por motivos emergenciais, de calamidade pública, estiagem, sinistro, enchentes, para realização de eventos, serviços iniciados cuja execução exigem o cumprimento de prazos e nas situações de necessidade de redução de gastos com pessoal, poderá ser utilizada a flexibilização da jornada de trabalho.

Parágrafo único. A flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o “caput” deste artigo processar-se-á da seguinte forma:

I - quando ocorridas de segundas às sextas-feiras e em dias não feriado, para cada hora trabalha a mais, o servidor usufruirá 90’ (noventa) minutos de folga;

II - quando ocorridas nos domingos e feriados, para cada hora trabalhada a mais, o servidor usufruirá 120’ (cento e vinte) minutos de folga.

Art. 153. As faltas de qualquer natureza não integrarão o sistema de flexibilização da jornada de trabalho, prevalecendo o tratamento legal.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar contra os poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente e encaminhada por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado.

Art. 155. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 156. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Prefeito Municipal, salvo se este proferiu a decisão.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 157. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 158. O pedido de reconsideração e o recurso poderão ser recebidos, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade. Caso não tenha sido provido, retroagirão, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 159. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos: quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade, que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias: nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 160. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 161. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 162. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vista do processo ou documento.

Art. 163. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou vício.

Art. 164. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO V

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. Aplicam-se ao Magistério todos os dispositivos constantes deste Estatuto.

Art. 166. Para os efeitos desta lei, pertencem ao Quadro do Magistério todos os servidores investidos em cargo de Professor e os que atuam em funções inerentes à Educação.

Art. 167. O órgão municipal de educação, os estabelecimentos de ensino e órgãos vinculados à educação serão supridos com pessoal requisitado dentre os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério ou do Quadro de Pessoal da Prefeitura, aplicando-se o disposto neste Estatuto e no respectivo Plano de Cargo ou Plano de Carreira quanto a vantagens, direitos e obrigações.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO FUNCIONAL E DA REMOÇÃO

Art. 168. O exercício do pessoal do Magistério será aprovado pelo Prefeito Municipal, por proposição do Órgão de Educação, com assistência do sindicato dos servidores, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 169. É facultado ao servidor solicitar novo exercício, que poderá ser atendido, desde que:

- I - não traga prejuízos ao funcionamento da unidade onde estiver em exercício;
- II - exista vaga na unidade para onde é solicitado o novo exercício.

Art. 170. No processo de remoção, para efeitos de desempate, serão considerados, pela ordem de prioridades: maior habilitação, maior tempo de serviço no cargo, maior tempo de serviço público, maior encargo de família, maior idade.

Art. 171. Havendo diminuição de demanda em uma unidade escolar, os servidores excedentes serão removidos de ofício para outra unidade escolar mais próxima, recaindo a remoção sobre os servidores que mais recentemente tenham tido sua situação funcional fixada.

Parágrafo único. Não havendo unidade escolar para fixação de servidor excedente poderá ocorrer o aproveitamento em outra função até à ocorrência de vaga.

Art. 172. O Professor que se licenciar para tratar de assuntos de interesses particulares, os que assumirem cargos em órgãos da Administração Municipal ou forem cedidos para prestar serviços em outras esferas de governo, perdem a fixação funcional.

Art. 173. Fica permitida a permuta de servidores de unidades escolares diferentes, por iniciativa dos mesmos, independente de participação em concurso de remoção, mediante concordância do Órgão de Educação.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174. Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente servidores por infrações funcionais.

§ 1º O regime disciplinar controla o servidor no desempenho e conduta em suas funções, responsabilizando-os por faltas cometidas.

§ 2º A Administração, como titular do poder disciplinar, tem o dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal e só exercer em benefício do serviço público e, perseguindo esse objetivo, é o único juízo da conveniência e oportunidade de punição do servidor dentro das normas específicas da repartição.

§ 3º A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um Poder-Dever, uma vez que a transigência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 175. Ressalvados os casos presentes na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de Professor;
- II - de cargo de Professor, com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Art. 176. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. Se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Provada a existência de má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá corrigido o que tiver recebido indevidamente.

§ 3º Se a acumulação proibida envolver cargo ou função em outra atividade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

§ 4º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 5º É permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão.

Art. 177. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação de deliberação coletiva.

Art. 178. O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 179. É dever do servidor observar as normas municipais em vigor, tanto na administração direta como na indireta, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 180. São deveres do servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;
- V - moralidade compatível com a conduta administrativa;
- VI - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VIII - observância das normas legais e regulamentares;
- IX - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos e sua fiel execução, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - dar conhecimento à autoridade superior das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XI - guardar sigilo sobre assuntos de atividades relativas a cargo por ele ocupado e do órgão em que atuou, que não devam ser divulgados;
- XII - providenciar para que sua declaração de rendas esteja sempre em ordem no assentamento individual;

XIII - atender prontamente:

- a) ao público em geral, com presteza de informações, resguardando as protegidas por lei;
- b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

XIV - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for destinado a cada caso;

XV - freqüentar, quando designado, cursos de aperfeiçoamento profissional;

XVI - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas ao seu serviço;

XVII - manter espírito de cooperação e solidariedade humana com os colegas;

XVIII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, ou quando determinado pela autoridade competente;

XIX - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

XX - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;

XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XXII - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XXIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 181. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer material, documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro (a), ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação em conselhos de administração e fiscal de empresa ou entidade em que o Município detenha direta ou indiretamente participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - omitir informações, quando solicitadas, salvo as permitidas por lei ou regulamento;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - referir-se de modo depreciativo em informações paralelas ou despachos às autoridades e a atos administrativos públicos escritos ou orais, podendo, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização dos servidores;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - exercer comércio entre colegas de trabalho, promovendo ou subscrevendo listas de donativos;

XXI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o poder municipal, para si mesmo ou como representante de outrem;

XXII - requerer ou promover a concessão de privilégios ou favores idênticos, na esfera municipal, exceto privilégio de isenção própria;

XXIII - ocupar cargos ou exercê-los em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXV - recusar-se, quando solicitado, a atualizar seus dados cadastrais.

Parágrafo único. A iniciativa de comunicar ao Chefe da Administração, quando da infringência aos incisos I a XV, é do superior hierárquico para que o mesmo tome as devidas providências, em consonância com as penalidades previstas no art. 187 deste Estatuto, sob pena de responder pelas mesmas penalidades se não o fizerem.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 182. Os servidores públicos que cometerem irregularidades no desempenho de suas atribuições, ou a pretexto de exercê-las, serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente.

Art. 183. A responsabilidade administrativa é a que resulta de ato omissivo ou comissivo da violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares em lei, decreto ou qualquer provimento regulamentar da função pública.

§ 1º A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar pelo superior hierárquico, ou de quem tenha obrigação de fazer, no devido processo legal.

§ 2º A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

§ 3º Apurado o ilícito funcional pelo processo administrativo, o superior hierárquico ou quem tem a obrigação de fazer, deverá aplicar imediatamente a penalidade, sob pena de em não o fazendo responder administrativa, civil e criminalmente.

§ 4º A extinção da pena administrativa dar-se-á pelo cumprimento da mesma.

Art. 184. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A responsabilidade civil é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado perante a Justiça Comum.

§ 2º A comprovação de culpa, dolo, omissão ou ato comissivo do servidor será feita através do competente processo administrativo, findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, mediante reposição ou indenização em dinheiro, neste caso indicando a forma de pagamento.

§ 3º A indenização de prejuízo causado, prevista no “caput” deste artigo, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 4º A obrigação de reparar o dano causado estende-se aos herdeiros, até o limite da herança recebida.

§ 5º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 185. A responsabilidade criminal é a que resulta do cometimento de crime funcional ou contravenção, ambos definidos em Lei Federal.

§ 1º Considera-se servidor público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exercer cargo, emprego ou função pública em entidade estatal, autárquica ou paraestatal;

§ 2º A condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento de culpa administrativa e civil, mas a absolvição nem sempre isenta o servidor destas responsabilidades.

§ 3º A absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria afasta a responsabilidade administrativa e civil do servidor.

§ 4º O processo dos crimes funcionais previstos no Código Penal e Leis esparsas obedecem ao rito estabelecido nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, (CPP).

Art. 186. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra, independentes entre si, assim como as instâncias Cíveis, Penais e Administrativas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 187. São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 188. Na aplicação de pena disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 189. A advertência será aplicada por escrito, com o ciente do servidor, nos casos de violação de proibição constante do art. 181, incisos I a VIII, XIV, XV e XVIII, de observância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Em caso de recusa do servidor em dar o ciente, 2 (duas) testemunhas poderão fazê-lo na presença do mesmo.

Art. 190. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 191. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 192. A pena de demissão será aplicada quando ocorrer:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - incontinência pública e conduta escandalosa, vício em jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - indisciplina ou insubordinação graves reiteradas;
- V - ofensa física em serviço contra o servidor ou particular, salvo se em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de seu cargo;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - corrupção ativa e passiva;
- XI - reincidência em qualquer pena disciplinar;
- XII - incidência em qualquer pena disciplinar de que trata os incisos IX, X e XIX do art. 181 desta Lei.
- XIII - condenação criminal irrecorrível;
- XIV - improbidade administrativa;
- XV - inassiduidade ou impontualidade habitual.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpolados, sem causa justificada, por se tratar de inassiduidade habitual.

Art. 193. O ato que demitir o servidor mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO” que constará sempre nos atos de demissão, fundamentados nos incisos I, VI e VII do artigo anterior.

Art. 194. Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o servidor, nessa situação, quando na atividade:

- I - praticou qualquer das faltas passíveis de demissão;
- II - praticou crime cuja pena importa em demissão, mesmo que o trânsito em julgado de decisão condenatória tenha sido posterior ao ato inativatório;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou emprego público;
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 195. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de disponibilidade, de destituição de cargo em comissão e de destituição de função de confiança;
- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou tempo indeterminado, até à conclusão do processo administrativo;
- III - o chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;
- IV - o Secretário, nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias e abandono de cargo ou função.

Art. 196. Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 197. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo a exoneração efetuada nos termos do art. 58 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 198. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VI, VII, X e XIV do art. 192 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 199. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos IX e XI dos arts. 181 e 192 incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, mesmo através de concurso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 200. As penas poderão ser atenuadas quando a confissão da infração for espontânea.

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos: nos casos de infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos: nos casos de advertência e suspensão.

§ 1º A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o prazo prescricional recomeça a correr no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 202. Cabe ao Prefeito Municipal solicitar, fundamentadamente, a prisão administrativa do servidor responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único. Ordenada a prisão, providenciar-se-á, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado, pelo Prefeito Municipal, por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 204. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII

DA SINDICÂNCIA

Art. 205. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até à apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão composta por 3 (três) servidores estáveis.

Art. 206. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente devem ser ouvidos o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá, no relatório, as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 207. A autoridade, de posse do relatório acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou;
- II - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo e não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e de elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 208. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 209. O processo administrativo será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 210. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 211. O processo administrativo deverá ter contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 212. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, remetendo cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 213. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 214. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 215. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 216. A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, 48h (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deve o fato ser certificado com a assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, deve ser citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 217. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 218. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até no máximo de 3 (três).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado tem direito a vistas do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 219. A comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 220. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 221. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 222. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas, separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 223. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 224. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição de custas.

Parágrafo único. O prazo de defesa é comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais indiciados.

Art. 225. Decorrido o prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório em que constará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades a que lhe são atribuídas, as provas que instruíram o processo e as

razões da defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal, no caso de punição.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 226 A comissão ficará à disposição da autoridade competente até à decisão final do processo para prestar esclarecimento ou para a tomada das providências julgadas necessárias.

Art. 227. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 5 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 228. Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 229. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 230. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após à conclusão do processo e ao cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 231. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida, no período de 5 (cinco) anos, contado da publicação da decisão, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 232. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 233. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 234. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 235. Julgada procedente a revisão, serão tornadas insubsistentes ou atenuadas as penalidades impostas, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os servidores do Município de Saudade do Iguaçu e seus dependentes, para fins de benefícios da seguridade social, ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE

Art. 237. A assistência social ao servidor e a seus dependentes será realizada por meio de ações que proporcionem acesso aos benefícios e serviços da seguridade social.

Art. 238. A assistência à saúde dos servidores e de seus dependentes será prestada através do Sistema Único de Saúde - SUS, ou mediante planos complementares próprios ou conveniados pelo Município.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 239. O salário-família será concedido, de conformidade com o que dispõe a legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, a partir da data de apresentação da Certidão de Nascimento, ao servidor que tiver filho (s):

- I - menor de 14 (quatorze) anos;
- II - inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 240. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 241. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o(a) companheiro(a), na forma do que estabelece a lei civil, ou se da união houver prole.

Art. 243. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 244. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Município ou, na sua falta, por médico credenciado.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Município.

Art. 245. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computa, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 246. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 247. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo cargo de livre escolha, não sendo possível exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 248. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 249. O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta desempenhar as funções e atribuições reservadas ao Prefeito.

Art. 250. Pode ser admitido para cargos adequados servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 251. O dia 15 de outubro será consagrado à comemoração do Dia do Professor e o dia 28 de outubro será consagrado à comemoração do dia do Servidor Público.

Art. 252. Por motivo de convicções filosófica, religiosa ou política nenhum servidor pode ser privado de seus direitos.

Art. 253. Os regulamentos necessários à execução da presente Lei serão aprovados e baixados por Decreto do Prefeito Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254. A Procuradoria do Município recorrerá até à última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição de regime instituído por esta lei, ressalvada a hipótese de acordo expressamente autorizado, na forma da lei, e no interesse público.

Art. 255. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 90, de 18-12-1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, em 06 de dezembro de 2006.

ROGÉRIO GALLINA
Prefeito Municipal